Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 166/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10377/2019
PROTOCOLO	: 1996926
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADOS	: 1 - FRANCISCO FERREIRA DE MOURA – ME; 2 - GRISON & FILHA LTDA – EPP; 3 - KJ DA SILVA VIEIRA EIRELI – ME; 4 - DEPÓSITO DE ALIMENTOS BMB EIRELI – ME; 5 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; E 6 - MRP DE OLIVEIRA – ALIMENTOS – ME.
VALOR	: R$ 777.495,89.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais, a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e os atos de adjudicação e homologação do resultado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 057/2019**, realizado pelo **Município de Sonora/MS**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame do Procedimento Licitatório, **Pregão Presencial nº 57/2019**, celebrado pelo **Município de Sonora/MS**, tendo por escopo a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos da rede pública de ensino, com valor inicial de R$ 777.495,89, conforme peça 8 dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase, opinando pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, consoante Análise **ANA - DFE - 9497/2020,** peça 31. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 11748/2020,** peça 32.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório em epígrafe.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 14 do feito, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

Tipo: Menor Preço por item;

Execução: Parcelada;

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios;

Valor previsto: R$ 777.495,89.

No que tange **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da **peça 27** dos autos as seguintes empresas vencedoras: as empresas Francisco Ferreira de Moura – ME, Cnpj nº 01.090.158/0001-62, Grison & Filha Ltda – EPP, Cnpj nº 02.241.060/0001-21, KJ da Silva Vieira Eireli – ME, Cnpj nº 10.662.514/0001-66, Depósito de Alimentos Bmb Eireli - ME, Cnpj nº 18.407.294/0001-36, ZFP Distribuidora De Alimentos Eireli – ME, Cnpj nº 21.271.068/0001-85, MRP de Oliveira – Alimentos – ME, Cnpj nº 34.304.128/0001-60, totalizando o valor de **R$ 700.559,01.**

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 88/2018.

Ao examinar o acervo documental que compõe os autos, constatamos que os atos praticados em relação ao **Pregão Presencial nº 57/2019** estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

DISPOSITIVO

Face o exposto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 057/2019**, realizado pelo **Município de Sonora/MS**, CNPJ nº 24.651.234/0001-67, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / VAB/dssm